CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2014	Medida Provisória nº 656/2014

autor	Nº do prontuário
Dep. Moreira Mendes – PSD/RO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 12. .....
> .....
> VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a contratação e a formalização das relações de emprego no caso dos trabalhadores domésticos de forma permanente.

Nesse sentido, é louvável a medida do Poder Executivo de prorrogar o incentivo fiscal que permite ao empregador deduzir do imposto de renda devido o valor da contribuição patronal incidente sobre o valor da remuneração do empregado paga à Previdência Social.

Entretanto, consideramos mais adequado que esse incentivo seja concedido permanentemente. Essa medida reduzirá no longo prazo o custo da contratação formal dos trabalhadores domésticos.

CD/14882.78543-14

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 656, de 2014, afirma que:

"3. *Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, após a criação do benefício fiscal, em que pese o recuo no número de trabalhadores domésticos, que passou de 6,63 milhões em 2005 para 5,89 milhões em 2014, observou-se uma elevação na taxa de formalização, de 23,3% em 2005 para 26,3% em 2014, o que indica relação do incentivo fiscal com a formalização do emprego doméstico.*

4. Em face da efetividade desse benefício na consecução da política de formalização do emprego doméstico, é relevante e urgente garantir sua vigência por mais tempo, a fim de sedimentar seus resultados de forma ampla e duradoura na sociedade. A sinalização da continuidade do benefício incentivará já neste ano a contratação formal de novos trabalhadores domésticos."

Nesse sentido, esta Emenda altera o art. 1º da Medida Provisória nº 656, de 2014, para excluir a previsão de prazo final de vigência do incentivo fiscal, tornando-o permanente.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para os trabalhadores domésticos, sobretudo nas regiões menos favorecidas do nosso País, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Moreira Mendes
PSD/RO

CD/14882.78543-14